



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.589 - ES (2015/0101261-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **ERCILIA FILIPETO ANTUNES**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA**  
                  **FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
                  **RODRIGO DOS SANTOS RAMOS**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Caso em que a recorrente busca obter indenização por danos morais e materiais decorrentes do cumprimento desproporcional e lesivo de mandado de busca e apreensão, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.
2. A pretensão tem como suporte tático a diligência realizada por agentes da polícia federal em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência da autora, diligência esta observada por terceiros (vizinhos) e efetivada supostamente sem descrição.
3. Buscando a recorrente a reparação de prejuízos advindos de ato imputado à União, deve ser aplicada ao caso a norma geral do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
4. Tendo a ação ocorrido em 27.3.2003, momento em que se realizou a suposta conduta ensejadora de dano, e a ação ajuizada em 2001, constata-se a ocorrência da prescrição, no caso.
5. Recurso Especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.589 - ES (2015/0101261-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ERCILIA FILIPETO ANTUNES  
**ADVOGADOS** : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA  
FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RODRIGO DOS SANTOS RAMOS  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 200 DO CC. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações postulando reparação de danos materiais e morais em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. A suposta lesão ao direito vindicado neste processo ocorreu na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos agentes da polícia federal e da receita federal, na residência da autora, em 27/6/2003. É este o momento em que surgiu o direito de pleitear indenização por danos eventualmente sofridos.

3. Ajuizada a ação reparatória em setembro de 2011, é inequívoco o transcurso do lustro prescricional.

4. Apelação improvida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 200 do Código Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 212).

Contrarrazões às fls. 179-185.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.589 - ES (2015/0101261-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.1.2015.

Caso em que a recorrente busca obter indenização por danos morais e materiais decorrentes do cumprimento desproporcional e lesivo de mandado de busca e apreensão, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.

Conforme bem consignado no aresto impugnado:

Não tem razão à apelante quando invoca a norma do artigo 200 do CCiv.<sup>4</sup> A indenização pleiteada, do que se lê da inicial, tem moldura fática apoiada exclusivamente no dano moral resultante da alegada conduta arbitrária e desproporcional de agentes policiais, no cumprimento de mandado de busca e apreensão. A ação penal, cuja sentença defende como necessária ao exame do pedido indenizatório, à sua vez, investiga conduta típica que lhe foi atribuída pelo MPF. Assim, a pretendida incidência do art. 200, que antes mencionei, é inteiramente equivocada, tendo a sentença corretamente aplicado a regra geral de prescrição quinquenal, a partir de 27/06/2003, data do cumprimento da diligência. Nas ações postulando reparação de danos materiais e morais em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Leia-se os trechos mais significativos da sentença que ora se confirma:

Como se vê, a pretensão tem como suporte tático a diligência realizada por agentes da polícia federal em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na residência da autora, diligência essa observada por terceiros (vizinhos) e efetivada supostamente sem descrição.

Busca a recorrente a reparação de prejuízos advindos de ato imputado à União. Dessa forma, deve ser aplicada ao caso a norma geral do art. 1º do Decreto 20.910/1932, afastando-se a regra do art. 200 do Código Civil:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo a ação ocorrido em 27.3.2003, momento em que realizada a suposta conduta ensejadora de dano, e a ação ajuizada em 2001, constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal, no caso.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0101261-0

**REsp 1.530.589 / ES**

Números Origem: 00112204920114025001 112204920114025001 201150010112205

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERCILIA FILIPETO ANTUNES  
ADVOGADOS : CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA  
FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RODRIGO DOS SANTOS RAMOS  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.